



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**\*PROJETO DE LEI N.º 4.014, DE 2021**  
**(Do Sr. Odair Cunha)**

Dispõe sobre a política de reajustes de preços dos derivados de petróleo.

**DESPACHO:**

DEFERIDO O REQUERIMENTO N. 917/2022, CONFORME DESPACHO DO SEGUINTE TEOR: "DEFIRO. DESAPENSE-SE O PROJETO DE LEI N. 4.014/2021 DO PROJETO DE LEI N. 750/2021 E, EM SEGUIDA, APENSE-SE O MESMO PROJETO DE LEI N. 4.014/2021 AO PROJETO DE LEI N. 3.677/2021. PUBLIQUE-SE."

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(\*) Avulso atualizado em 06/06/2022 em virtude de novo despacho.

(Do Sr. Odair Cunha)

Dispõe sobre a política de reajustes de preços dos derivados de petróleo.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece normas para a formulação de preços de venda dos combustíveis líquidos derivados de petróleo a serem aplicados por produtores de derivados de petróleo para a comercialização com as distribuidoras autorizadas pela Agência Nacional de Petróleo – ANP.

**Art. 2º** A política de formação de preços de que trata esta Lei deverá atender às seguintes diretrizes:

I – proteger o consumidor quanto ao preço, qualidade e oferta dos produtos derivados de petróleo;

II – reduzir a volatilidade dos preços internos dos combustíveis e assegurar a modicidade dos preços ao consumidor final;

III – estimular a produção nacional de derivados de petróleo e reduzir a dependência externa; e

IV - promover maior previsibilidade e transparência na formação de preços dos derivados de petróleo.

**Art. 3º.** A precificação dos derivados de petróleo nas unidades produtoras ou de processamento dos produtores de derivados de petróleo que operam no território nacional será reajustada trimestralmente, de acordo com fórmulas paramétricas de reajustes de preços baseadas nos custos de extração e refino, apurados em moeda nacional, sendo a aplicação da variação cambial, do preço internacional do barril de petróleo e dos custos de transporte e internalização limitada proporcionalmente à parcela de derivados com origem de importação.

Parágrafo único. Os produtores e importadores deverão publicar demonstrativos com informações completas sobre a formulação dos preços estabelecidos para o próximo período de comercialização, até 15 (quinze) dias antes da sua aplicação, de forma a demonstrar o cumprimento das determinações do caput deste artigo.

**Art. 4º.** A Agência Nacional do Petróleo – ANP, além das atribuições contidas na Lei 9.478, de 6 de agosto de 1997, é responsável pela implementação e



fiscalização desta Lei, em especial no que se refere à transparência na divulgação da composição dos preços ao público.

**Art. 5º.** Os parâmetros necessários ao cumprimento do disposto nessa Lei serão definidos em regulamento, em prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei.

**Art.6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O abastecimento nacional de combustíveis é considerado atividade de utilidade pública, nos termos da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999. A Petrobras produz e refina o petróleo nacional, e, com isso, produz combustíveis de alta qualidade no Brasil. A política de preços da empresa segue os princípios e objetivos definidos pelo conselho de administração, cuja maioria representa o acionista controlador, a União. Assim, desde 2016, a Diretoria decidiu que os preços dos derivados de petróleo produzidos nas suas refinarias devem ser equiparados aos de produtos importados, somados a uma margem de segurança<sup>1</sup>.

Dessa forma, desde que assumiu essa política de preços, o consumidor paga mais caro, desnecessariamente, com o alinhamento aos preços internacionais do petróleo e à variação do câmbio no país. Na prática, os combustíveis produzidos nos Estados Unidos são trazidos ao Brasil por multinacionais estrangeiras da logística e distribuídos pelos concorrentes da Petrobras, que perde com a redução da sua participação no mercado.

O resultado dessa política impacta fortemente o povo brasileiro e a economia nacional. Entendemos que a Petrobras pode praticar preços inferiores aos paritários de importação (PPI) e obter melhores resultados empresariais, com a recuperação da sua participação no mercado brasileiro e a maior utilização da sua capacidade instalada de refino. A empresa responde por aproximadamente 90% da capacidade de refino no País com suas refinarias, porém mantém uma ociosidade média de 25%. É também a maior importadora de derivados de petróleo, terminais marítimos e de boa parte da rede de dutos existente no Brasil. Dessa forma, somente a Petrobras consegue suprir o mercado doméstico de derivados com preços abaixo do paritário de importação e, ainda assim, obter resultados compatíveis com a indústria internacional e sustentar elevados investimentos que contribuem para o desenvolvimento nacional.

No entanto, a política de preços atual para os combustíveis e a privatização das refinarias pode impedir que a Petrobras exerça seu potencial competitivo para se fortalecer e impulsionar a economia nacional com seu abastecimento aos menores custos possíveis.

<sup>1</sup> A paridade inclui custos de frete de transporte e taxas portuárias, e a margem considera a volatilidade do câmbio, preço e tributos.



Por fim, o refino de petróleo não pode ser tratado como simples negócio privado, ainda mais no caso dos derivados do petróleo, cujos constantes reajustes de preços estão incorporando custos em dólar referentes ao mercado internacional, associados à alta volatilidade da taxa de câmbio no Brasil, fruto da instabilidade econômica atual.

Assim, entendemos ser necessário avançar em proposições legislativas que tragam reais possibilidades de redução nos preços dos produtores de derivados de petróleo, mediante a adoção da referência, na aplicação da fórmula paramétrica utilizada na definição dos preços de venda dos produtos aos distribuidores, que considerem os custos de produção nacionais e importados, conforme o caso, e a rentabilidade adequada aos investimentos realizados.

Portanto, a fim de garantir uma política de preços justos para os combustíveis produzidos e comercializados em nosso país, pedimos o apoio dos nobres pares a presente proposição.

Sala das Sessões, de novembro de 2021.

**ODAIR CUNHA**

**PT - MG**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Odair Cunha  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218744844100>



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997**

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DA POLÍTICA ENERGÉTICA NACIONAL

Art. 1º As políticas nacionais para o aproveitamento racional das fontes de energia visarão aos seguintes objetivos:

- I - preservar o interesse nacional;
- II - promover o desenvolvimento, ampliar o mercado de trabalho e valorizar os recursos energéticos;
- III - proteger os interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos;
- IV - proteger o meio ambiente e promover a conservação de energia;
- V - garantir o fornecimento de derivados de petróleo em todo o território nacional, nos termos do § 2º do art. 177 da Constituição Federal;
- VI - incrementar, em bases econômicas, a utilização do gás natural;
- VII - identificar as soluções mais adequadas para o suprimento de energia elétrica nas diversas regiões do País;
- VIII - utilizar fontes alternativas de energia, mediante o aproveitamento econômico dos insumos disponíveis e das tecnologias aplicáveis;
- IX - promover a livre concorrência;
- X - atrair investimentos na produção de energia;
- XI - ampliar a competitividade do País no mercado internacional.
- XII - incrementar, em bases econômicas, sociais e ambientais, a participação dos biocombustíveis na matriz energética nacional; [Inciso acrescido pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005](#)
- XIII - garantir o fornecimento de biocombustíveis em todo o território nacional; [Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 532, de 28/4/2011, convertida na Lei nº 12.490, de 16/9/2011](#)
- XIV - incentivar a geração de energia elétrica a partir da biomassa e de subprodutos da produção de biocombustíveis, em razão do seu caráter limpo, renovável e complementar à fonte hidráulica; [Inciso acrescido pela Lei nº 12.490, de 16/9/2011](#)

XV - promover a competitividade do País no mercado internacional de biocombustíveis; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.490, de 16/9/2011\)](#)

XVI - atrair investimentos em infraestrutura para transporte e estocagem de biocombustíveis; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.490, de 16/9/2011\)](#)

XVII - fomentar a pesquisa e o desenvolvimento relacionados à energia renovável; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.490, de 16/9/2011\)](#)

XVIII - mitigar as emissões de gases causadores de efeito estufa e de poluentes nos setores de energia e de transportes, inclusive com o uso de biocombustíveis. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.490, de 16/9/2011\)](#)

## CAPÍTULO II DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA

Art. 2º Fica criado o Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, vinculado à Presidência da República e presidido pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, com a atribuição de propor ao Presidente da República políticas nacionais e medidas específicas destinadas a:

I - promover o aproveitamento racional dos recursos energéticos do País, em conformidade com os princípios enumerados no capítulo anterior e com o disposto na legislação aplicável;

II - assegurar, em função das características regionais, o suprimento de insumos energéticos às áreas mais remotas ou de difícil acesso do País, submetendo as medidas específicas ao Congresso Nacional, quando implicarem criação de subsídios;

III - rever periodicamente as matrizes energéticas aplicadas às diversas regiões do País, considerando as fontes convencionais e alternativas e as tecnologias disponíveis;

IV - estabelecer diretrizes para programas específicos, como os de uso do gás natural, do carvão, da energia termonuclear, dos biocombustíveis, da energia solar, da energia eólica e da energia proveniente de outras fontes alternativas; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005\)](#)

V - estabelecer diretrizes para a importação e exportação, de maneira a atender às necessidades de consumo interno de petróleo e seus derivados, biocombustíveis, gás natural e condensado, e assegurar o adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata o art. 4º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 532, de 28/4/2011, convertida na Lei nº 12.490, de 16/9/2011\)](#)

VI - sugerir a adoção de medidas necessárias para garantir o atendimento à demanda nacional de energia elétrica, considerando o planejamento de longo, médio e curto prazos, podendo indicar empreendimentos que devam ter prioridade de licitação e implantação, tendo em vista seu caráter estratégico e de interesse público, de forma que tais projetos venham assegurar a otimização do binômio modicidade tarifária e confiabilidade do Sistema Elétrico. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004\)](#)

VII - estabelecer diretrizes para o uso de gás natural como matéria-prima em processos produtivos industriais, mediante a regulamentação de condições e critérios específicos, que visem a sua utilização eficiente e compatível com os mercados interno e externos. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.909, de 4/3/2009\)](#)

VIII - definir os blocos a serem objeto de concessão ou partilha de produção; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.351, de 22/12/2010\)](#)

IX - definir a estratégia e a política de desenvolvimento econômico e tecnológico da indústria de petróleo, de gás natural, de outros hidrocarbonetos fluidos e de biocombustíveis, bem como da sua cadeia de suprimento; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.351, de 22/12/2010, e](#)

com nova redação dada pela Medida Provisória nº 532, de 28/4/2011, convertida na Lei nº 12.490, de 16/9/2011)

X - induzir o incremento dos índices mínimos de conteúdo local de bens e serviços, a serem observados em licitações e contratos de concessão e de partilha de produção, observado o disposto no inciso IX; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.351, de 22/12/2010)

XI - definir diretrizes para comercialização e uso de biodiesel e estabelecer, em caráter autorizativo, quantidade superior ao percentual de adição obrigatória fixado em lei específica; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 647, de 28/5/2014, convertida na Lei nº 13.033, de 24/9/2014)

XII - estabelecer os parâmetros técnicos e econômicos das licitações de concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, de que trata o art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013; e (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 688, de 18/8/2015, convertida na Lei nº 13.203, 8/12/2015)

XIII - definir a estratégia e a política de desenvolvimento tecnológico do setor de energia elétrica; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.203, 8/12/2015)

XIV - estabelecer diretrizes para o suprimento de gás natural nas situações caracterizadas como de contingência, nos termos previstos em lei. (Inciso acrescido pela Lei nº 14.134, de 8/4/2021)

§ 1º Para o exercício de suas atribuições, o CNPE contará com o apoio técnico dos órgãos reguladores do setor energético.

§ 2º O CNPE será regulamentado por decreto do Presidente da República, que determinará sua composição e a forma de seu funcionamento.

.....  
 .....

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|